



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A redução gradativa dos veículos de tração humana (VTHs), prevista pela Lei nº 10.531, de 10 de setembro de 2008, já sofreu diversas prorrogações, visto que as políticas públicas municipais para a transposição dos condutores desses veículos para outros mercados de trabalho não têm conseguido abranger a totalidade de pessoas, tornando a Lei vigente um verdadeiro pesadelo para as famílias que dependem da utilização dos VTHs para seu sustento.

Frise-se que não estamos tratando da proibição dos veículos de tração animal no Município. Esse assunto já restou superado e não se tem o intuito de realizar qualquer tipo de alteração na Lei nº 10.531, de 2008.

No entanto, as famílias que ainda dependem dos VTHs estão sob a pressão de que em breve perderão essa fonte de renda, vivendo um dia de cada vez, com o risco de não haver nova prorrogação na Lei para que suspenda essa proibição.

Os catadores e coletores de materiais reutilizáveis e recicláveis são importantes auxiliares na manutenção da limpeza e higiene do Município, uma vez que promovem um meio ambiente mais sustentável ao retirar e separar os resíduos do meio urbano, impedindo que estes acabem indo parar em locais impróprios, como bocas de lobo e bueiros ou até na natureza, causando uma série de problemas ambientais.

Dessa forma, considerando que a Lei em comento está vigente desde 2008, ou seja, quase 16 (dezesseis) anos sem que as políticas públicas alcancem a totalidade de famílias que utilizam os VTHs, propomos a supressão em definitivo dos veículos de tração humana da proibição do Programa de Redução Gradativa.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 299/24

Altera a ementa, o art. 1º, o art. 2, o § 1º e os incs. I, II, III e IV do § 2º do art. 3º, e revoga o inc. II do *caput* do art. 3º, todos da Lei nº 10.531, de 10 de setembro de 2008, suprimindo os veículos de tração humana da proibição da circulação no trânsito do Município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei nº 10.531, de 10 de setembro de 2008, conforme segue:

“Institui, no Município de Porto Alegre, o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e dispõe sobre o cadastro social e ações inclusivas dos condutores de Veículos de Tração Humana (VTHs).” (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 10.531, de 2008, conforme segue:

“Art. 1º Fica instituído, no Município de Porto Alegre, o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o art. 2º da Lei nº 10.531, de 2008, conforme segue:

“Art. 2º O Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal estabelecerá:

I – o prazo para a realização, pelo Executivo Municipal, do cadastramento social dos condutores de Veículos de Tração Animal (VTAs); e

II – as ações que viabilizarão a transposição dos condutores de VTAs para outros mercados de trabalhos, por meio de políticas públicas de transposição anual que contemplem todos os condutores de VTAs identificados e cadastrados pelo Executivo Municipal.

§ 1º Dentre as ações de que trata o inc. II deste artigo estarão aquelas que qualifiquem profissionalmente os condutores de VTAs identificados e cadastrados pelo Executivo Municipal para o recolhimento, a separação, o armazenamento e a reciclagem do lixo, observando-se as políticas públicas de educação ambiental.

§ 2º O disposto nos incs. I e II e no § 1º deste artigo aplica-se aos condutores de Veículos de Tração Humana (VTHs), aos condutores de veículos automotores que executam os mesmos serviços de recolhimento e coleta, bem como aos trabalhadores dos galpões localizados nas vilas em que os resíduos sólidos recolhidos são manejados. (NR)

Art. 4º Ficam alterados o § 1º e os incs. I, II, III e IV do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.531, de 2008, conforme segue:

“Art. 3º

.....

§ 1º Fica permitida a utilização de VTAs:

.....

§ 2º

I – condução de VTAs por menores de 18 (dezoito) anos de idade;

II – condução de VTAs por pessoa não-habilitada, conforme legislação vigente;

III – trânsito de VTAs não-registrados, conforme legislação vigente; e

IV – condução de VTAs em zona urbana, exceto as previstas nos incs. I e IV do § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o inc. II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.531, de 10 de setembro de 2008.



Documento assinado eletronicamente por **Adeli Sell, Vereador**, em 06/09/2024, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0780286** e o código CRC **049A890E**.

Referência: Processo nº 022.00229/2024-16

SEI nº 0780286